



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001150/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente METROPOLITAN SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS.

A divergência entre o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais emitidas e escrituradas pelo contribuinte e o valor a menor declarado por ele ao fisco federal em declaração simplificada, quando não restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos, constitui fonte direta de omissão de receitas tributáveis, ensejando o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 123/154) que exigem tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática do Simples, referentes ao ano-calendário de 2006, em razão da apuração de omissão de receitas.

De acordo com o descritivo da infração:

[...]

O contribuinte, prestador de serviços, é tributado pelo SIMPLES no ano de 2006.

Apuramos a receita de serviços do respectivo ano, com base nas notas fiscais emitidas pelo mesmo.

A diferença entre a receita apurada e receita declarada pelo contribuinte representa a base de cálculo do lançamento efetuado por meio deste auto de infração.

A empresa apresentou defesa tempestiva (fls. 166/170). Alega, em resumo, que:

a) No início a fiscalização estava autorizada apenas a fiscalizar o ano calendário 2007, conforme expressa o MPF inicial;

b) Não há o que discutir sobre a apuração levantada no ano-calendário de 2006. O Auto de Infração, portanto, é nulo, uma vez que não foi notificada a Empresa em acerca da mudança do período fiscalizado;

c) Fiscalizar período ou tributo não designado ou não autorizado pelos seus superiores, mediante o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, configura abuso do poder e desrespeito ao Artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Em Sessão de 05 de Agosto de 2015, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou a defesa integralmente improcedente por meio de Acórdão de fls. 514/517, que restou assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE PERÍODO NÃO INCLUÍDO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, sem preterição do direito de defesa do contribuinte, e com observância das regras previstas na Portaria RFB nº 11.371/2007.

Em face dessa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 524/526), por meio do qual reitera os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

A impugnação e o recurso voluntário não fazem qualquer menção a argumentos de mérito contrários à caracterização de omissão de receita apurada com base nas notas fiscais emitidas e escrituradas pelo próprio contribuinte.

A única alegação invocada diz respeito à nulidade da autuação em razão da fiscalização supostamente ter auditado período não contemplado em Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme registrou a decisão de piso:

Ao analisarmos os autos, constatamos que em 1/7/2010, o contribuinte foi intimado da ampliação do escopo da ação fiscal e da emissão de um novo MPF (fl. 71):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

IDENTIFICAÇÃO		Número do RPF/MPF	
Unidade		0510400/00227/2009	
0510400	CAMACARI - DRF	CPF/CNPJ	
Nome/Nome Empresarial		03.591.969/0001-72	
METROPOLITAN SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA		Numero	Complement
Logradouro		SN	GALPAO A
R JOSE AGOSTINHO PAIVA			UF CEP
Bairro	Cidade		BA 42.850-000
POLO DE SERVICOS	DIAS D AVILA		Data Hora
Local de Lavratura			01/07/2010 10:00
DRF CAMAÇARI			

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 25/06/2008, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar os seguintes elementos, no prazo de 05 (cinco) dias:

01- As Notas Fiscais de saídas, emitidas no ano de 2006, além do talonário de notas fiscais subsequente ao das notas de nº 1301 a 1350;

02- Livros Diário e Razão do ano de 2006.

Obs: A ação fiscal foi ampliada para o ano calendário 2006 (conforme novo MPF).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR).

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

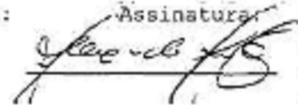
Nome:

ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Matricula:

00057239

Assinatura:



O contribuinte recebeu a intimação em 5/7/2010, conforme AR anexado a fl. 72, e respondeu a intimação em 7/7/2010, sem alegar qualquer nulidade na ocasião (fl. 73).

A intimação e o respectivo comprovante de recebimento anexados aos autos já seriam elementos mais do que suficientes para demonstrar claramente a inoportunidade alegada pela impugnante.

Além disto, observamos que no Termo de Início de Fiscalização foi informado o código de acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal pela Internet. Anexamos aos autos cópia da MPF emitida pela Internet (fl. 513).

A alteração do MPF, para inclusão do período de 2006, foi efetuada em 1/7/2010, tal como afirmado no termo de intimação:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 01/07/2010

NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUIDOS:	PERÍODOS:
SIMPLES	01/2006 a 12/2006

A fiscalização observou rigorosamente as regras da Portaria RFB nº 11.371/2007, não havendo que se falar em qualquer desrespeito aos arts. 145 e 5º da Constituição Federal.

Como se nota, e ao contrário do quanto afirma a Recorrente, o ano-calendário de 2006 foi objeto da fiscalização amparado por meio de MPF próprio.

Ademais, convém ressaltar que, do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, dispõem os artigos 10º e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito.

Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Como determinado nesse dispositivo legal, os lançamentos têm como motivação a caracterização de omissão de receita na sistemática de tributação do Simples, caracterizada pela diferença entre a receita bruta identificada a partir das notas fiscais e aquela informada ao fisco federal em declaração simplificada.

Ora, a divergência entre o valor da receita bruta apurada com base nas notas fiscais constitui fonte direta de omissão de receitas, não havendo qualquer vício no procedimento ou caminho percorrido pela fiscalização.

Nesse contexto, e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum documento ou comentário tendente a justificar as divergências apuradas, correto o lançamento de ofício dos tributos que deixaram de ser pagos sobre as receitas omitidas com os acréscimos legais.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli